



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.807 - RS (2019/0116047-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466**
 BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
 GABRIEL PACZEK SOUZA - RS107776
RECORRIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**
 ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 10.233/2001. RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da multa pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/2001.
2. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.807 - RS (2019/0116047-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466
BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
GABRIEL PACZEK SOUZA - RS107776
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 133, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.233/01. RESOLUÇÃO 233-ANTT

1. A Lei nº 10.233/01 criou a ANTT atribuindo-lhe a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte bem como a competência para fiscalizar a prestação dos serviços e aplicar penalidades pelo descumprimento das cláusulas e condições avençadas na outorga.

2. A Resolução nº 233-ANTT apenas complementa as disposições da Lei 10.233/01, não havendo falar em sua invalidade. (fl. 130, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 148, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 24 e 78-A da Lei 10.233/2001. Aduz, em suma (fl. 179, e-STJ):

Neste compasso, percebe-se que a Resolução 233/01 se deu de maneira ilegal, uma vez que CRIOU/TIPIFICOU/DISSE O QUE É penalidade. Ora, o art. 24, da Lei 10.233/01 NÃO AUTORIZOU TAIS TIPIFICAÇÕES, motivo pelo qual o Decreto 233/01 é flagrantemente ilegal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254-258, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer (fls. 310-318, e-STJ) assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Sanção administrativa aplicada pela ANTT. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade da empresa não acolhida. Agravo de instrumento não provido. Recurso especial. Não conhecimento. Óbice da Súmula n.º 83/STJ. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema, no sentido de que “não há violação ao princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação”. (AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2016). Julgado em hipótese semelhante. Embora tenha sido demonstrada a divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o entendimento que deve prevalecer é aquele veiculado no acórdão recorrido, porque em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, Corte que detém a competência para a uniformização da interpretação do direito federal. Recurso especial que não deve ser conhecido. (fl. 310 e-STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.807 - RS (2019/0116047-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.06.2019.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, constata-se que a referida benesse já foi objeto de deliberação pelo Tribunal regional, ocasião em que o pedido foi deferido. Logo, a renovação do pedido em Recurso Especial é desnecessária.

O acórdão vergastado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.

Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da multa pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/2001.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

2. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.

3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0116047-0

REsp 1.816.807 / RS

Números Origem: 200571180006735 200671180022230 200671180022265 200671180022277
200671180022370 200671180022381 200671180024547 200671180028115
200671180028383 200671180029995 200771180002787 200771180016154
200771180018760 200771180019349 200771180019350 200771180020133
200771180020145 200871180001349 200871180008903 200971180006388
50000273620174047118 50000282120174047118 50002182320134047118
50002818220124047118 50003051320124047118 50003290220164047118
50003542020134047118 50003773420114047118 50004243220164047118
50004318720174047118 50004327220174047118 50004347620164047118
50004527320114047118 50004783720124047118 50004786120174047118
50004945920104047118 50005072420114047118 50005107620114047118
50005116120114047118 50005124620114047118 50005133120114047118
50005246020114047118 50005254520114047118 50005263020114047118
50005271520114047118 50005340720114047118 50005774120114047118
50005782620114047118 50005935320154047118 50005972220174047118
50005998920174047118 50006007420174047118 50006015920174047118
50006024420174047118 50006313620134047118 50006353420174047118
50006361920174047118 50006370420174047118 50006388620174047118
50006397120174047118 50006405620174047118 50006414120174047118
50006457820174047118 50006535520174047118 50006621720174047118
50006630220174047118 50006648420174047118 50007080620174047118
50007448720134047118 50007751520104047118 50007786520174047104
50007795020174047104 50007803520174047104 50007838720174047104
50007847220174047104 50007855720174047104 50008028520164047118
50008118120154047118 50008141220104047118 50008496920104047118
50008499320154047118 50008505420104047118 50008524820154047118
50009033520104047118 50009068220134047118 50009596820104047118
50009873120134047118 50010277120174047118 50010294120174047118
50010302620174047118 50010311120174047118 50010513620164047118
50010536920174047118 50010553920174047118 50010562420174047118
50010744520174047118 50010920820134047118 50011224320134047118
50011328720134047118 50012246820174047104 50012299020174047104
50012316020174047104 50012324520174047104 50012341520174047104
50012368220174047104 50012376720174047104 50012385220174047104
50012393720174047104 50012428920174047104 50012457520124047118
50013025920134047118 50013610820174047118 50013629020174047118
50013637520174047118 50013646020174047118 50013649420164047118
50013654520174047118 50013663020174047118 50013689720174047118
50013698220174047118 50013706720174047118 50013715220174047118
50013723720174047118 50013732220174047118 50013740720174047118
50013758920174047118 50014108820134047118 50014495120144047118
50014503620144047118 50014512120144047118 50014546820174047118
50014555320174047118 50014563820174047118 50014593720104047118
50015188320144047118 50015468020164047118 50015984220174047118
50015992720174047118 50016279220174047118 50016287720174047118
50016296220174047118 50016304720174047118 50016334120134047118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50016666020154047118 50016763620174047118 50016772120174047118
50017081720124047118 50017448320174047118 50017970620134047118
50018147620124047118 50018152720134047118 50018542420134047118
50018701220124047118 50018719420124047118 50019327620174047118
50019948720154047118 50019974220154047118 50020269720124047118
50020278220124047118 50021508020124047118 50021727020144047118
50021972020134047118 50022113820124047118 50022122320124047118
50022130820124047118 50022149020124047118 50022157020154047118
50022165520154047118 50022365520184040000 50023155420174047118
50023456520124047118 50023465020124047118 50024521220124047118
50024755520124047118 50024902420124047118 50025534920124047118
50025883320174047118 50025921220134047118 50026094320164047118
50026504420154047118 50026570720134047118 50027272420134047118
50027957120134047118 50028078520134047118 50028087020134047118
50028282220174047118 50028395120174047118 50028419420124047118
50028436420124047118 50028522620124047118 50028530620154047118
50028545920134047118 50029328220154047118 50029362720124047118
50030044020134047118 50030081420124047118 50030344120144047118
50030603420174047118 50030855720114047118 50031091220164047118
50031328920154047118 50031369720134047118 50032064620154047118
50032820720144047118 50032884320164047118 50033322820174047118
50033427720144047118 50033672720134047118 50033927420124047118
50035408520124047118 50035855520134047118 50036257120124047118
50036403520154047118 50036510620114047118 50037272020174047118
50037356520154047118 50037382020154047118 50037673620164047118
50037864720134047118 50037881720134047118 50037890220134047118
50037914020114047118 50037916920134047118 50037925420134047118
50037942420134047118 50037950920134047118 50037969120134047118
50037970820154047118 50037986120134047118 50037989520124047118
50037994620134047118 50038003120134047118 50038011620134047118
50038724720154047118 50038741720154047118 50038961220144047118
50039634520124047118 50039686220154047118 50039700320134047118
50039703220154047118 50040384520164047118 50040762820144047118
50041487820154047118 50041496320154047118 50042162820154047118
50043011420154047118 50043170220144047118 50045190820164047118
50045713820154047118 50046530620144047118 50046562420154047118
50047082020154047118 50047516320184040000 50048439520164047118
50048724820164047118 50048932420164047118 50048959120164047118
50049019820164047118 50049070820164047118 50049097520164047118
50049114520164047118 50049166720164047118 50049597220144047118
50050450920154047118 50050503120154047118 50051199720144047118
50051493520144047118 50052819220144047118 50056551120144047118
50059869020144047118 50063038820144047118 50064493220144047118
50064589120144047118 50125381620144047104

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466
BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
GABRIEL PACZEK SOUZA - RS107776
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.